



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422090

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077213-77.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ROGÉRIO ADRIANO VIEIRA e FAZTAPE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE FITAS ADESIVAS LTDA., é agravado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº 2077213.77.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Faztape Indústria Comércio Importação e Exportação de Fitas Adesivas Eireli e outro

Agravado: Banco Daycoval S.A.

Voto nº: 29.133

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Benefício da gratuidade processual concedido, restrito, porém, ao ato de recolhimento das custas do preparo deste recurso. IMPENHORABILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. Bloqueio de valores inferiores a 40 salários-mínimos. Nova orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, por sua E. Corte Especial, no sentido de que, em se tratando de ativo financeiro não depositado em conta poupança, só haverá impenhorabilidade se alegado e demonstrado (ônus da parte executada) que se trata de reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial ao devedor ou sua família em caso de emergência ou imprevisto grave (REsp. 1.677.144/RS). Inexistência de demonstração a respeito no caso concreto. Precedentes. Disposto no artigo 836, do Código de Processo Civil, não aplicável à hipótese, posto se tratar de bloqueio de dinheiro via “sisbajud”. Entendimentos do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte nesse sentido. Valor bloqueado, ademais, que atende aos interesses do credor na satisfação da dívida, ainda que forma mínima e ou parcial. Decisão mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Agravo de Instrumento interposto contra a respeitável decisão proferida pela MM. Juíza Raquel Machado Carleial de Andrade, que rejeitou a impugnação apresentada e manteve o bloqueio dos valores.

Sustentam os agravantes ser a quantia impenhorável por estar abaixo de 40 salários-mínimos. Pedem que a

execução seja realizada pelo menos gravoso. Requerem os benefícios da gratuidade processual bem como a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

O efeito suspensivo para obstar o levantamento das quantias bloqueadas pelo credor, até o julgamento deste recurso pela Câmara, foi deferido.

Determinada a juntada de documentos que comprovem a real necessidade do gozo da gratuidade processual.

Resposta ao agravo veio a folhas 80/110.

É o relatório.

Aprecio o pedido de justiça gratuita e isenção do preparo, pressuposto de admissibilidade recursal.

Dispõe o artigo 98, § 5º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 98. (...)

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento” (destaquei).

Nos termos do dispositivo legal em questão e em atenção ao princípio constitucional do direito de acesso à justiça, *concedo* à autora os benefícios da justiça gratuita, cujo deferimento é *restrito* ao *preparo* deste recurso, já que o contexto probatório não permite o deferimento da benesse legal na sua plenitude.

A propósito:

“JUSTIÇA GRATUITA – Requisitos legais previstos no artigo 98, do CPC/2015 e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal – Não preenchimento – Concessão da gratuidade processual para determinados atos – Artigo 98, §5º, do CPC: – Apenas diante do preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 98 do CPC/2015 e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, é que se admite a concessão integral do benefício da gratuidade processual, sendo adequada a concessão restrita para determinados atos, nos moldes do artigo 98, §5º, do novo CPC, quando o requerente demonstra renda que não caracteriza hipossuficiência, mas mostra-se incompatível com o pagamento de despesas vultosas. RECURSO PROVIDO EM PARTE” (TJSP, 13ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 214673694.2016.8.26.0000, Rel. Des. Nelson Jorge Júnior, j. em 30/01/2017).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE TERCEIRO - JUSTIÇA GRATUITA - Hipótese em que presunção juris tantum de veracidade da alegada impossibilidade econômico-financeira atual não foi elidida pelos elementos existentes nos autos (artigo 99, §§ 2º e 3º do N. C.P.C.) - Todavia, a existência de patrimônio imobiliário, ainda que, no caso, presumivelmente indisponível no momento, não autoriza concessão para isentar o agravante de eventual sucumbência futura - Decisão reformada para conceder a justiça gratuita somente no que toca ao recolhimento das custas iniciais, conforme faculta o artigo 98, § 5º, do N.C.P.C. - Agravo de instrumento parcialmente provido” (TJSP, 34ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2103611-76.2016.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Tadeu Ottoni, j. em 09/09/2016).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Justiça gratuita – Omissão – Lei 1.060/50 – Artigos 98 a 102 do CPC – Concessão dos benefícios da justiça gratuita apenas para prática de atos relacionados a este recurso de agravo de instrumento - Embargos de declaração acolhidos para correção da omissão” (TJSP, 12ª Câmara de Direito Público, Embargos de Declaração nº 2061683-14.2017.8.26.0000/50000, Rel.

Des. J. M. Ribeiro de Paula, j. em 14/06/2017).

Analiso o recurso.

O agravo não comporta provimento.

A alegação de impenhorabilidade por se tratar de quantia inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos não convence.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça vinha se posicionando no sentido de que a impenhorabilidade prevista no artigo 833, X, do Código de Processo Civil se aplicava a toda e qualquer quantia equivalente a até 40 salários-mínimos pertencente ao devedor, independente se mantida em papel moeda, conta corrente, poupança ou fundo de investimentos.

No entanto, a C. Corte Superior, por sua Corte Especial, alterou de forma substancial a aludida orientação por ocasião do julgamento do REsp nº 1.677.144/RS, sob a relatoria do Min. Herman Benjamin:

“PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO DE DINHEIRO VIA BACEN JUD. DINHEIRO DISPONÍVEL EM CONTA-CORRENTE, NÃO EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. ART. 833, X, DO CPC (ANTIGO ART. 649, X, DO CPC/1973). NORMA RESTRITIVA. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESTÍGIO À JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NESSE SENTIDO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA EXCEPCIONAL OU RELEVANTES RAZÕES PARA ALTERAÇÃO. DEVER DOS TRIBUNAIS SUPERIORES DE MANTER SUAS ORIENTAÇÕES ESTÁVEIS, ÍNTEGRAS E COERENTES. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 1. A controvérsia cinge-se ao enquadramento das importâncias depositadas em conta-corrente até 40 (quarenta) salários-mínimos na impenhorabilidade prevista no art. 649, X, do CPC/1973, atual art. 833, X, do CPC/2015. (...) 11. Em segundo lugar, tem-se

como claro e incontroverso, pela leitura dos dois votos até aqui apresentados, que a redação literal do Código de Processo Civil (tanto o de 1973 - art. 649, X - como o atual - art. 833, X) sempre especificou que é absolutamente impenhorável a quantia de até quarenta (40) salários-mínimos aplicada apenas em caderneta de poupança. 12. Sucede que não é despropositado observar que realmente houve alteração na realidade fática relativamente às aplicações financeiras. (...) 15. Exatamente por essa razão é que se entende, após melhor ponderação sobre o tema, que o nome da aplicação financeira, por si só, é insuficiente para viabilizar a proteção almejada pelo legislador. Em outras palavras, a se considerar que a reserva de numerário mínimo, destinada a formar patrimônio necessário ao resguardo da dignidade da pessoa humana (aqui incluída a do grupo familiar a que pertence), constitui o fim social almejado pelo legislador, não seria razoável, à luz da Constituição Federal e do art. 5º da LINDB, consagrar entendimento no sentido de proteger apenas a parte processual que optou por fazer aplicação em "cadernetas de poupança", instituindo tratamento desigual para outros que, aplicando sua reserva monetária em aplicações com características e finalidade similares à da poupança, buscam obter retorno financeiro mais bem qualificado. (...) 17. Não sensibiliza, todavia, a genérica menção à ampliação da impenhorabilidade, que passaria a ser geral e irrestrita, a todo e qualquer tipo de aplicação financeira de até quarenta salários-mínimos, com amparo na necessidade de se proceder à exegese da norma em conformidade com outros valores prestigiados constitucionalmente. (...) 19. Dito de outro modo, o que se tem por razoável é considerar, na melhor das hipóteses, que a norma sobre a impenhorabilidade deve ser interpretada, à luz da CF/1988, sob a perspectiva de preservar direitos fundamentais, sem que isso autorize, entretanto, a adoção de interpretação ampliativa em relação a normas editadas com finalidade eminentemente restritiva (já que a impenhorabilidade, como se sabe, constitui exceção ao princípio da responsabilidade patrimonial), pois, em tal contexto, não haveria interpretação buscando compatibilizar normas jurídicas, mas construção de um ordenamento jurídico sustentado por sistema hermenêutico autofágico, em que uma norma aniquilaria o espírito

*e a razão de existir de outra. (...) 21. Como base no acima exposto, à luz do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, é absolutamente inadequado formar-se posicionamento jurisprudencial que consubstancie orientação no sentido de que toda aplicação de até quarenta 40 (quarenta), em qualquer tipo de aplicação bancária ou financeira, estará sempre enquadrada na hipótese do art. 833, X, do CPC. 22. A partir do raciocínio acima, a melhor interpretação e aplicação da norma é aquela que respeita as seguintes premissas: a) é irrelevante o nome dado à aplicação financeira, mas é essencial que o investimento possua características e objetivo similares ao da utilização da poupança (isto é, reserva contínua e duradoura de numerário até quarenta salários mínimos, destinada a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave) - o que não ocorre, por exemplo, com aplicações especulativas e de alto risco financeiro (como recursos em bitcoin, etc.); b) não possui as características acima o dinheiro referente às sobras que remanescem, no final do mês, em conta-corrente tradicional ou remunerada (a qual se destina, justamente, a fazer frente às mais diversas operações financeiras de natureza diária, eventual ou frequente, mas jamais a constituir reserva financeira para proteção contra adversidades futuras e incertas); c) importante ressaltar que a circunstância descrita no item anterior, por si só, não conduz automaticamente ao entendimento de que o valor mantido em conta-corrente será sempre penhorável. Com efeito, deve subsistir a orientação jurisprudencial de que o devedor poderá solicitar a anulação da medida constritiva, desde que comprove que o dinheiro percebido no mês de ingresso do numerário possui natureza absolutamente impenhorável (por exemplo, conta usada para receber o salário, ou verba de natureza salarial); d) para os fins da impenhorabilidade descrita na hipótese "a", acima, ressalvada a hipótese de aplicação em caderneta de poupança (em torno da qual há presunção absoluta de impenhorabilidade), é ônus da parte devedora produzir prova concreta de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades. **SÍNTESE DA TESE OBJETIVA AQUI APRESENTADA** 23. A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no*

patamar de até 40 (quarenta), ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários-mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato constitutivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial. (...) 26. Recurso Especial provido. (STJ, Corte Especial, REsp nº 1.677.144/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 21/2/2024) (destaquei).

Assim, *(i)* valores inferiores a 40 salários-mínimos e depositados em **caderneta de poupança** são absolutamente impenhoráveis e *(ii)* valores inferiores a 40 salários-mínimos e depositados em conta corrente ou em qualquer outra aplicação financeira **somente serão impenhoráveis se o devedor demonstrar que se trata de reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial, destinada a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave. grifei**

Entretanto, se o valor estiver em outra aplicação semelhante à poupança ou conta corrente, como ocorreu no caso dos autos, caberá à parte executada comprovar que o valor é destinado a assegurar a sua subsistência.

Contudo, no presente caso, tais situações não restaram comprovadas. A simples alegação desacompanhada de prova efetiva de que os valores são utilizados para a manutenção própria e de suas filhas não conduz necessariamente a liberação dos valores.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação monitória em fase de cumprimento de sentença - Acolhimento apenas em parte de pedido de levantamento de penhora realizada no rosto dos autos

de outra ação (de cobrança), movida pelo executado, liberando-se o equivalente a 70% do crédito a ser ali recebido, mantendo a constrição sobre os 30% restantes - Inconformismo do executado no sentido de que a quantia configura verba salarial, decorrente de seu trabalho como representante comercial, necessária, pois, ao seu sustento - Improcedência da insurgência - Ausência de prova da necessidade, não obstante o reconhecimento do caráter alimentar da referida verba - Presunção absoluta de impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários-mínimos somente se depositados em conta poupança - Penhora incidente em crédito ainda não recebido, não configurando, assim, reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial da parte - Ônus da prova do executado, segundo o novo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça - Ausência dessa comprovação - Desaparecimento, ademais, do caráter alimentar da verba depois de superado o prazo de três meses, sem o respectivo recebimento, do fato gerador do direito - Decisão mantida - Recurso não provido.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2086817-96.2024.8.26.0000, Rel. Des. Daniela Menegatti Milano, j. em 22/07/2024).

“EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Bloqueio on line. Saldo existente em contas bancárias do devedor. Decisão agravada que indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores alcançados pelo sistema Sisbajud. Hipótese em que não resultou demonstrado que os valores contristados, depositados em contas correntes, ainda que inferiores a quarenta salários mínimos, constituam a única reserva de emergência garantidoras do mínimo existencial do devedor. Admissibilidade da penhora no caso. Decisão mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2124066-81.2024.8.26.0000, Rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, j. em 24/07/2024).

“Agravo de instrumento. Confissão de dívida. Ação de execução por título extrajudicial. Penhora de título de capitalização em nome da executada. Circunstância de se tratar de importância

inferior a quarenta salários-mínimos não autorizando, por si só, a aplicação da regra de impenhorabilidade do art. 833, X, do CPC. Nova orientação do STJ sobre o tema no sentido de que a incidência daquele preceito, em se cuidando de ativo financeiro não depositado em conta poupança, como é o caso dos autos, só cabe se alegado e demonstrado tratar-se de verba indispensável à subsistência digna do devedor e de seus familiares (REsp. 1.677.144/RS, Corte Especial, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 21.2.24). Falta de prova ou de alegação palpável nesse sentido. Consequente manutenção da decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio da aludida quantia. Negaram provimento ao agravo.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2006897-73.2024.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli, j. em 17/07/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - PENHORA - BLOQUEIO VIA SISBAJUD - Alegação de que se trata de verba impenhorável, pois irrisória frente ao valor da dívida, além de ser inferior a 40 salários-mínimos - Descabimento - Valor bloqueado que não pode ser considerado irrisório - Inaplicabilidade do disposto no artigo 836 do CPC ao caso concreto - Penhora de valores existentes em conta corrente de pessoa jurídica - Impenhorabilidade do artigo 833, inciso X do CPC que não alcança a pessoa jurídica - Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal de Justiça - Penhora de valores existentes em conta corrente de pessoas físicas - Valor inferior a 40 salários-mínimos - Nova orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, por sua E. Corte Especial, no sentido de que, em se tratando de ativo financeiro não depositado em conta poupança, só haverá impenhorabilidade se alegado e demonstrado (ônus da parte executada) que se trata de reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial ao devedor ou sua família em caso de emergência ou imprevisto grave (REsp. 1.677.144/RS) - Inexistência de demonstração a respeito no caso concreto - Precedentes - Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2185258-49.2023.8.26.0000, Rel. Des. Sidney Braga, j. em 24/07/2024).

Assim, conforme o exposto, não se encontrando as verbas constritas depositadas em caderneta de poupança e não havendo efetiva comprovação de que o valor bloqueado seja necessário à subsistência da parte, a manutenção da decisão recorrida é a medida acertada.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

Jairo Brazil
Relator